



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo 4.0 – TURMA VIII

Registro: 2026.0000122677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006234-86.2021.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada JOCELI RIBEIRO BAPTISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), THOMAZ CARVALHAES FERREIRA E MÔNICA SOARES MACHADO.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2026.

DANIEL ISSLER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1006234-86.2021.8.26.0020

Comarca: São Paulo

Apelantes: Joceli Ribeiro Baptista e Banco do Brasil S/A

Apelados: Joceli Ribeiro Baptista e Banco do Brasil S/A

Voto nº 11878

EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - PARTE AUTORA QUE FOI VÍTIMA DE SEQUESTRO - AUTORES DO CRIME QUE REALIZARAM SAQUES E EMPRÉSTIMOS – NÃO CONFIGURADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – TRANSAÇÕES QUE REFOGEM AO PERFIL DO CLIENTE - RESPONSABILIDADE DO BANCO – DESCABIMENTO, ENTRETANTO, DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - FATO ANTERIOR A MARÇO DE 2021 - REPETIÇÃO SIMPLES – APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO – APELO DA AUTORA IMPROVIDO

O E. Juízo de primeiro grau julgou procedente os pedidos iniciais, para determinar: a) que a instituição financeira se abstenha de efetuar cobranças e descontos relativos às dívidas objetos do presente feito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00; b) que o requerido não inclua o nome da parte autora em quaisquer órgão de proteção ao crédito e cartórios de protestos, sob pena de multa diária no mesmo valor e c) condenar a parte ré ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 6.890,00, devidamente atualizado desde a data do evento, acrescido de juros moratórios legais de 1% ao mês, desde a citação. O banco foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo 4.0 – TURMA VIII

condenado, ainda, ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00, além de custas e honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, diante da sucumbência mínima (fls. 288/291).

Foram interpostos embargos de declaração (fls. 294/300), aos quais o d. juiz *a quo* negou provimento (fls. 308/309).

A autora sustenta que a r. sentença deixou de analisar a questão concernente ao cancelamento dos contratos de empréstimos. Não houve o cancelamento destes, mas apenas a determinação de que as parcelas não sejam mais cobradas. A decisão proferida de cancelamento dos descontos restou totalmente ineficaz, já que todos os empréstimos haviam sido quitados, sendo necessária a anulação dos contratos e devolução dos valores. Alega que a r. sentença deixou de apreciar os pedidos da devolução de eventuais descontos e da repetição de indébito, que deve ser determinada no pagamento do dano material. Assevera, ainda, que deve a instituição financeira ser condenada a repetir em dobro os valores (fls. 312/325).

Gratuidade processual concedida a fls. 19/21.

Contrarrazões (fls. 454/467).

O réu também apelou, alegando que os fatos iniciaram-se fora do estabelecimento bancário. Argumenta que seu dever de zelar pela segurança dos clientes é adstrito aos locais em que esta presta seus serviços e estaria configurado fortuito externo. Daí que também não haveria qualquer direito a reparação (fls. 326/352).

Preparo recursal recolhido (fls. 472).



A apelação de fls. 366/376 foi carreada de forma equivocada aos autos.

É o relatório.

O recurso da parte autora não comporta provimento e o da parte ré, parcial provimento.

Consta da inicial que no dia 22 de setembro de 2020, a autora caminhava sozinha pela Avenida Clavasio Alves da Silva, nº 801, Bairro do Limão, em São Paulo, quando, em determinado momento, foi abordada por uma mulher que pedia informações sobre como chegar em determinado local, alegando que estava perdida. A autora resolveu ajudar. A mulher pediu, então, para a parte autora que prestasse as informações a sua sobrinha, que estava no carro. Quando a autora se abaixou para informar como chegava no local, foi surpreendida com uma arma de fogo apontada para ela. A condutora do veículo proferiu ameaças e, com a arma de fogo em punho, forçou a senhora entrar no veículo. Após o sequestro, a autora foi levada em três agências bancárias da instituição Banco do Brasil pelas sequestradoras. Nesses locais foram realizados saques e empréstimos que totalizaram o importe de R\$ 15.500,00. Após, a parte autora foi abandonada na calçada e ameaçada. A autora se dirigiu ao banco, com intuito de pedir que estes valores não fossem descontados de sua aposentadoria. Porém, apesar de todos os seus esforços e conversas com o gerente de sua conta bancária, nada foi feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo 4.0 – TURMA VIII

A relação jurídica é de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do C. STJ: “O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Nos termos do art. 3º, *caput*, do CDC, o banco é fornecedor de serviço, e o art. 14 do mesmo diploma legal aponta a responsabilidade por defeito em sua prestação. Assim, e conforme o art. 6º, VIII do CDC, caberia à instituição financeira provar que inexistiu qualquer defeito na prestação de seu serviço, o que não ocorreu (art. 14, § 3º, incisos I e II do CDC). A instituição financeira tem responsabilidade objetiva, independente de culpa (art. 14 do CDC), derivada do risco criado por sua própria atividade.

No caso dos autos, incontroversa a ocorrência de crime que tornou a requerente impossibilitada de impedir as operações a gerar o prejuízo sobre o qual se discute neste feito. De outro lado, nota-se que as transações refogem ao perfil da cliente, e deveriam ter sido notadas e obstadas pelos sistemas de segurança da instituição. Assim, inafastável a responsabilidade do banco, conforme a Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Nesse sentido:

“SEQUESTRO RELÂMPAGO. Consumidor. Operações realizadas de forma sequencial e não correspondentes ao perfil do correntista. Ausência de detecção pelo sistema de segurança bancário. Falha na prestação de serviços configurada. O fato de o crime ter ocorrido fora das dependências bancárias não isenta o banco de sua responsabilidade, que é objetiva, nos termos do art. 14, do CDC e Súmula 479 do STJ. Risco da atividade que deve ser suportado pelo fornecedor. Precedentes. Inexigibilidade dos débitos, com o cancelamento do empréstimo e restituição de valor relacionado à utilização do cheque especial. Danos morais configurados. Teoria do desvio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo 4.0 – TURMA VIII

produtivo. Quantum fixado em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1012991-50.2022.8.26.0606; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

“Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível. Sequestro relâmpago. Transferências via pix e contratação de empréstimo sob coação. Operações atípicas. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Fortuito interno. Danos materiais reconhecidos. Danos morais e desvio produtivo afastados. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelos autores contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais, proposta em razão de sequestro relâmpago ocorrido em 08/08/2022, durante o qual foram forçados, sob grave ameaça à vida e à integridade física, a fornecer celular e senhas bancárias. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se as instituições financeiras são responsáveis pelos prejuízos materiais decorrentes das operações atípicas realizadas sob coação; (ii) estabelecer se há falha na prestação do serviço bancário, ante a ausência de bloqueio ou alerta em face de transações destoantes do perfil dos correntistas; e (iii) determinar se há dano moral indenizável em razão dos transtornos e riscos suportados pelas vítimas, e pelo desvio produtivo na solução dos problemas. III. Razões de decidir 3. A legitimidade passiva do Banco Itaú subsiste à luz da teoria da asserção, pois a pertinência subjetiva decorre da narrativa inicial que o inclui como instituição que falhou na detecção das operações irregulares. 4. As operações realizadas durante o sequestro e após a libertação dos autores destoaram dos padrões habituais de consumo, revelando falha dos bancos em adotar mecanismos de segurança e monitoramento, conforme impõem o art. 14 do CDC e o dever de vigilância sobre operações atípicas. 5. A previsibilidade de fraudes, furtos e extorsões insere-se no risco inerente à atividade bancária, caracterizando fortuito interno, o que atrai a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, conforme a Súmula 479 do STJ e a ADI 2591. 6. A Resolução BCB nº 147/21 (art. 39-B) demonstra que o sistema bancário dispõe de instrumentos para bloqueio cautelar de valores diante de suspeita de fraude, o que reforça o dever de diligência das instituições financeiras. 7. A prova documental (boletim de ocorrência, extratos e comunicações aos bancos) confirma a ocorrência do sequestro e a pronta notificação das instituições, que permaneceram inertes mesmo após o alerta dos autores. 8. Os danos morais são afastados, por não configurada ofensa relevante aos direitos da personalidade, inexistindo prova de abalo psicológico duradouro, negatização ou impedimento de cumprimento de obrigações, tratando-se de mero aborrecimento. O risco e a violência decorrentes do crime não podem ser imputados aos bancos, pois constituem condutas atribuíveis exclusivamente aos criminosos. 9. Tratando-se de dano material oriundo de responsabilidade civil contratual, a correção monetária se pauta pelo IPCA desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), e os juros moratórios a partir da citação (CC, art. 405), seguindo-se ambos, a partir de então, pela SELIC (AgInt no AREsp 2.059.743/RJ e Tema 1.368). 10. A verba honorária deve observar o art. 85, § 2º, do CPC, com base no valor da causa (R\$ 42.313,39), em razão da iliquidez do valor condenatório. IV. Dispositivo 11. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. _____ Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VI, e 14; CC, arts. 389, 397, parágrafo único, 405 e 406; CPC, art. 85, § 2º; Resolução BCB nº 147/2021, art. 39-B. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.368; STJ, Súmulas 297, 43 e 479; STJ, AgInt no AREsp 2.059.743/RJ. TJSP, Apelação Cível nº 1010109-24.2022.8.26.0604; Apelação Cível nº 1057401-78.2022.8.26.0224; Apelação Cível nº 1007372-43.2024.8.26.0001; Apelação Cível nº 1010889-28.2024.8.26.0269”. (TJSP; Apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo 4.0 – TURMA VIII

Cível 1035481-38.2022.8.26.0001; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2025; Data de Registro: 21/10/2025)

“Ação de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos materiais e morais – Sequestro relâmpago – Realização de compras com cartão e senha do autor durante o período em que esteve comprovadamente em cárcere privado – Sentença de parcial procedência – Inconformismo do Banco – Aplicação do CDC (súmula 297 do STJ) – Responsabilidade objetiva do Banco réu por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiro no âmbito de operações bancárias (súmula 479 do STJ) – Banco não se desincumbiu do ônus de comprovar a adoção de cautelas para coibir a consumação de compras manifestamente incompatíveis com o padrão de consumo e perfil do autor (art. 6º, VIII, do CDC) – Falha na prestação do serviço do Banco evidenciada – Débito inexigível – Cabível o reembolso dos valores comprovadamente pagos pelo autor, com as deduções relativas aos estornos e eventuais lançamentos a crédito feitos pelo Banco réu, a serem apurados no cumprimento de sentença – Danos morais que se comprovam com a ocorrência do próprio fato – Indenização arbitrada em valor consentâneo com os princípios da razoabilidade e ponderação – Sentença mantida – Recurso negado, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1021140-60.2023.8.26.0554; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2025; Data de Registro: 31/10/2025)

Quanto ao negócio jurídico firmado entre o banco e a parte autora, em sua constituição está presente um vício que macula o ato celebrado. É vício da vontade ou do consentimento, consistente na coação, pela pressão física ou moral exercida sobre a parte autora para obrigá-la a assumir obrigação que não lhe interessava. Presentes os requisitos da norma do art. 151 do Código Civil, pois havia coação relevante, baseada em fundado temor de dano iminente e considerável à pessoa envolvida, à sua família ou seus bens. Não se cogita de culpa exclusiva da vítima, pois ela não realizou operações válidas, já que sua vontade se encontrava sob o domínio de criminosos. Não se identifica uma manifestação livre da vontade do consumidor.

Como se tem deicido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA (“GOLPE DO FALSO ATENDENTE”). TRANSAÇÕES NÃO RECONHECIDAS. FALHA NA SEGURANÇA DO SISTEMA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória c/c indenização por danos morais proposta por correntista contra banco, em razão de transações fraudulentas em sua conta. Sentença reconheceu a falha na prestação do serviço, condenando ao ressarcimento dos valores e ao pagamento de R\$ 3.000,00 por dano moral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a instituição financeira responde pelos danos causados por fraude bancária praticada por terceiros em razão de falha de segurança. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Aplica-se o CDC e incide a responsabilidade objetiva do banco (art. 14, CDC). 4. Configura-se fortuito interno a fraude realizada com uso de dados da cliente, atraindo a Súmula 479 do STJ. 5. Não demonstrada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, subsiste a obrigação de indenizar. 6. Danos materiais comprovados e danos morais evidenciados pela violação à segurança bancária e transtornos suportados. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII e 14; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11; 1026, § 2º; 252 RITJ/SP. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; TJSP, Apelação nº 1012273-17.2023.8.26.0348; TJSP, Apelação nº 1009712-33.2019.8.26.0001.” (TJSP; Apelação Cível 1013906-60.2025.8.26.0003; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2025; Data de Registro: 28/11/2025) – g.n.

“INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. “GOLPE DO MOTOBOY”. USO DE CARTÃO E SENHA. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. CONFRONTO DA GRAVIDADE DAS CULPAS. CONSUMIDORAS IDOSAS -HIPERVULNERÁVEIS. INEXIGIBILIDADE DAS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS NÃO RECONHECIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Malgrado os consumidores tenham a incumbência de zelar pela guarda e segurança do cartão pessoal e da respectiva senha, é também dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, a ponto de dificultar as fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 2. Ademais, consoante destacado pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1.995.458/SP, tratando-se de consumidor idoso, “a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável”. 3. Situação concreta em que foi constatada a falha da instituição financeira que não se cercou dos cuidados necessários para evitar as consequências funestas dos atos criminosos em conta-corrente de idosas, mormente diante das evidentes movimentações bancárias absolutamente atípicas, em curto espaço de tempo. 4. Agravo interno desprovido”. (AgInt no AREsp n. 2.201.401/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

Quanto aos danos morais, eles configuram lesões aos direitos da

personalidade. Não há o objetivo de acréscimo patrimonial, mas sim de compensação pelos males suportados. Dessa forma, e respeitado entendimento diverso, não restaram caracterizados, diante da situação apresentada. Não se vislumbra que tenha a instituição financeira agido, ou deixado de agir, de modo a causar prejuízo real ou significativo aos direitos da personalidade. O abalo psicológico à parte requerente, se houve, foi causado pelos meliantes, não pelo banco. Também não se cogita de dano honra ou à imagem da parte autora.

Na mesma linha:

“APELAÇÃO CÍVEL. SEQUESTRO RELÂMPAGO. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS INDEVIDAS. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de indenização por danos material e moral. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Transações bancárias. A presunção de regularidade das operações confirmadas com senha não é absoluta. Transações com elementos suficientes de suspeita de irregularidade, não detectadas. Fortuíto interno configurado. Conduta diligente não comprovada. Risco da atividade. Dano moral. Não configurado. Falha na prestação dos serviços enseja a reparação por dano material, não moral. Inexistente de dano in re ipsa. Responsabilidade objetiva da instituição financeira não dispensa a prova do dano. Aborrecimento e dissabor não indenizáveis. Apelo parcialmente acolhido para afastar a condenação por dano moral. Redistribuição da sucumbência. RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1015539-71.2023.8.26.0005; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2025; Data de Registro: 10/11/2025)

Os danos materiais foram devidamente arbitrados e em conformidade com o que pretendia a parte autora às fls. 175/194.

Quanto à restituição, dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: *“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”*

A respeito, o C. Superior Tribunal entendia que a devolução dobrada dependia da má-fé do credor. Recentemente, entretanto, alterou-se o entendimento a respeito dos critérios para a devolução em dobro de valores cobrados indevidamente do consumidor, modulando-se os efeitos, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS A SERVIÇOS DE TELEFONIA NÃO CONTRATADOS. DEVOUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. 1. O acórdão embargado assentou: a) “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do código de defesa do consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, independentemente da natureza do elemento volitivo”; b) “Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia. Assim, os Embargos de Divergência merecem ser providos no ponto para impor a devolução em dobro do indébito”; e c) “modulados os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado, relativamente à interpretação do art. 42 do CDC, seja aplicado aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público pagos após a data da publicação do presente acórdão”. (...)” (EAREsp n. 600.663/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Assim, os descontos das parcelas a partir de setembro de 2020 não devem ser devolvidos na forma dobrada, devendo ser mantida a r. sentença.

Posto isto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da instituição financeira, tão-somente para afastar a indenização por danos morais, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora. Observado o art. 85, § 11, do CPC e a sucumbência recursal, ambas as partes serão responsáveis pelo pagamento dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo 4.0 – TURMA VIII

honorários advocatícios dos Patronos da parte adversa, no patamar de 10% sobre o valor da condenação atualizado, e observada a concessão de gratuidade processual. Considera-se prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas. Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses dará ensejo a imposição de multa prevista no art. 1.026 § 2º do CPC.

DANIEL ISSLER

Relator